



## JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO PREVEN MED EDITAL DE PREGÃO Nº. 24/2023 – ELETRÔNICO.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de segurança e saúde do trabalho, em conformidade com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, bem como a geração de informações ao e-Social relativas às obrigações previdenciárias dos servidores do Município de Ajuricaba/RS.

O Prefeito de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº. 8.666/93 e alterações, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, nº 67-E, Centro, na cidade de Chapecó/SC, solicitando alterações no Edital nº. 100/2023.

A empresa impugnante solicita que seja alterada a exigência de obrigatoriedade da apresentação de registro no CRMERS; que seja separado em lotes o objeto da presente licitação; que sejam alteradas a exigência de qualificação técnica; que sejam alteradas a exigência de qualificação econômico-financeira.

### DO JULGAMENTO.

Como citado pela impugnante, por envolver serviços de medicina e segurança do trabalho, o edital pede tanto o CRM como o CREA dos profissionais habilitados e da empresa, sendo totalmente cabível em se tratando da presente licitação.

A impugnante sugere que o edital traz a **apresentação de CRM/RS**, impossibilitando assim a participação de empresas de outros estados, como Santa Catarina e São Paulo, Paraná, indo totalmente ao desencontro do princípio da competitividade, visto restringir a participação de inúmeras empresas. Contudo o Edital não traz tal exigência como pode ser notado na transcrição abaixo:

- a) Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com habilitação na área de Segurança do Trabalho.
- b) Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM/CREMERS) com habilitação em Medicina do Trabalho.
- c) Registro dos profissionais técnicos junto aos respectivos conselhos CREA e CREMERS, estando estes habilitados para acompanhamento técnico do objeto deste edital.
  - c.1) O profissional técnico deverá ter comprovado o seu vínculo com a empresa licitante através das certidões dos respectivos conselhos, ou outra forma legal e caso os profissionais registrados no CREA, CAU ou CRM de outro Estado da Federação deverá declarar, sob as penas da lei, que se a licitante for julgada vencedora, comprovará possuir visto de seu registro no CREA/RS, CAU/RS ou CRM/RS.

Verifica-se na leitura que na alínea a) o edital prevê registro da empresa no CREA, não delimitando que este registro deva ser no Rio Grande do Sul, desta forma, pode ser em qualquer

☐Rua Oscar Schmidt, 172 - Ajuricaba - RS - ☐55-3387-0600 - ☐compras@ajuricaba.rs.gov.br

unidade da federação. Da mesma forma, a alínea b) solicita o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina, abrindo parênteses ilustrando tais conselhos, que são os CRM's e no caso do Rio Grande do Sul o CREMERS, apenas exemplificando, deixando aberto para participação de empresas de qualquer ente federativo que tenha registro em Conselho Regional de Medicina, não há exigência explícita de que seja registro no conselho do Rio Grande do Sul.

Relativo a alínea c), quando se fala em registro do profissional, cabe a exigência de que o profissional seja registrado no conselho de seu estado, conforme regulamentações, caso das Leis nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, no seu artigo: "Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro", e Resolução CFM nº. 2.331/2023 de 03/05/2023, que regulamenta a concessão de visto provisório para o exercício temporário por até 90 (noventa) dias ao médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado: "Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade". Contudo o edital foi cuidadoso ao mencionar na sub alínea c.1) que caso os profissionais registrados no CREA ou CRM de outro estado da federação deverá declarar, sob as penas da lei, que se a licitante for julgada vencedora, comprovará possuir visto de seu registro no CREA/RS, CAU/RS ou CRM/RS, não sendo necessário portanto eles terem estes registros ou vistos no momento da licitação, mas apenas se comprometer através de declaração que o farão se caso vencedoras do certame licitatório, não criando assim obstáculo a participação de empresas de outros estados como alegado pela impugnante, em nenhuma das alíneas citadas.

Quanto ao pleito de separação por lotes dos serviços, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação unindo os itens em lote único, atende melhor ao interesse público que por item, sendo que os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com deslocamentos para a prestação dos serviços por exemplo. Sem dúvida, se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas de parte dos serviços, estes serão cotados bem mais caros para que a mesma não tenha prejuízos, como já citado, com deslocamentos, etc, saliente-se ainda que os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas.

Considerando que o Município obteve orçamentos de pelo menos 7 (sete) empresas do ramo de atividade, constando todos os serviços solicitados no edital, inquestionavelmente a licitação realizada desta forma atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade. Há de se ressaltar que os itens do objeto possuem características similares, sendo a opção mais adequada no entendimento do Município, do ponto de vista operacional e econômico, juntá-los em lote único. Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço global, ao invés de um pregão com base no menor preço por itens separados, por

entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e serviços e reduziria os riscos de conflitos, caso uma empresa vença parte do objeto e outra empresa outra parte, afim de realizar a prestação dos serviços, observa-se que os serviços solicitados devem ser constantemente atualizados quando necessário e assim solicitado pelo Município e parte deles será realizado de forma contínua, mensalmente, sempre levando-se em conta aspectos retirados dos programas e laudos elaborados, sendo assim, a separação dos serviços em lotes distintos possibilitaria a geração de conflitos entre as informações produzidas por uma empresa em ralação a produzidas pelas outras possíveis vencedoras de itens separados.

A empresa cita na impugnação que os serviços relacionados a avaliações e exames elencados no edital, não requerem uma empresa licitante especifica da área de medicina do trabalho, no que o Município discorda frontalmente, entendendo que os exames de saúde ocupacional objeto deste edital, devem sim ser realizados por médico do trabalho. Novamente o Município tomou precauções para não infringir o princípio da economicidade ao prever na alínea e):

e) Declaração formal onde conste a relação de consultórios e/ou locais próprios e/ou credenciados pela licitante, a fim da realização dos exames relativos ao item 3.5. ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, quando solicitado pelo Município. Os locais indicados deverão estar localizados em um raio de até 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Ajuricaba/RS.

Verifica-se que a empresa pode credenciar ou firmar convênios com consultórios ou instituições dentro do raio estipulado pelo Município, raio este que apenas não permite que o Município tenha prejuízos para deslocar servidores a distâncias incompatíveis, mas permitindo ampla concorrência.

A empresa busca alterar as exigências de qualificação técnicas alíneas “c” a “m” da impugnação, as quais criam um grande leque de condições para habilitação das empresas no certame. O Município entende perante a discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além das previstas nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, em que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, assim, qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame, como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais específicos para a execução do serviço, não serem pertinentes de exigência como condição de habilitação.

Referente a alegação a alínea n) da impugnante, de que é necessário a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para tanto citando artigo 31 da Lei 8.666/93, o próprio artigo citado diz que a documentação se limita, ou seja, não poderá ser solicitado a mais que o balanço e a certidão negativa de falência, não caracterizando obrigatoriedade de solicitá-los, apenas possibilitando sua solicitação caso a Administração Pública assim achar pertinente. Ocorre que o Município entende não ser necessário solicitar tal

documentação, visto que, o pagamento dos serviços dos laudos e programas somente será efetivado após a entrega dos mesmos, sendo que, se esta não ocorrer, não haverá o dispêndio dos valores e sim a cobrança de penalidades previstas no edital. Não se trata de obra ou serviço de coleta de lixo por exemplo, em que se a empresa abandonar ou falir durante a prestação dos serviços deixaria situação de calamidade pública ou graves prejuízos aos munícipes, no caso em tela, caso ocorra problemas de inexecução contratual durante o período de contratação, rompido o contrato, poderá ser elaborado de pronto nova licitação para a continuidade dos serviços mensais por outra contratada, sem maiores prejuízos ao munícipes e realizado os devido processo de punição a empresa.

Da análise dessas razões, indefiro a impugnação, mantendo o edital da forma que se encontra.

Ajuricaba/RS, 02 de junho de 2023.



IVAN CHAGAS,  
Prefeito.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 02/06/2023.

PAULO DE TARSO SILVEIRA CORRÊA  
Assessor Jurídico OAB/RS 40.756.

Registre-se e Publique-se